



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: 1º/3/2016

74 TC-002967/026/14 CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2014.

**Presidente(s) da Câmara:** Claudemir Sebastião Basso.

**Acompanha(m):** TC-002967/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 6%):	2,56%
Folha de pagamento (até 70%):	49,80%
Pessoal (até 6%):	1,17%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Taquaritinga**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no laudo de fiscalização de fls. 11/29 são as seguintes:

**Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**

- devolução indevida de valores de duodécimos, ocasionando resultado financeiro deficitário.

**Dos Resultados**

- existência, desde 2013, de passivo financeiro não regularizado.

**Subsídios dos Agentes Políticos**

- informação incorreta ao sistema AUDESP de reajuste anual que não ocorreu;  
- não cumprimento de acordo de parcelamento referente a exercícios anteriores.

**Outras Despesas**

- contabilização errônea de despesas com material de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expediente.

**Pessoal<sup>1</sup>**

- cargos efetivos providos em comissão<sup>2</sup>
- pagamento de férias em pecúnia a dois servidores<sup>3</sup>;
- patrocínio de causa contra a Fazenda Pública Municipal por servidor nomeado para cargo em comissão.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às recomendações.

Após regular notificação, o responsável encaminhou alegações de defesa e documentos (fls. 38/70), informando, em breve síntese, que a maioria dos desacertos registrados pela fiscalização já foi regularizada e que o Quadro de Pessoal já foi reestruturado por meio da Lei Municipal nº. 4.098/14.

Manifestando-se nos autos, a **Assessoria Técnica** (fls. 74/78), sob os **enfoques econômicos e financeiros**, registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à folha de pagamento e ao pessoal; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Registra, ainda, que os subsídios dos agentes políticos estiveram em consonância com os limites ditados pelos artigos 29, inciso VII, e 37, inciso XI da Constituição Federal.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	13	17	8	9	5	8
Em comissão	11	7	6	7	5	
<b>Total</b>	<b>24</b>	<b>24</b>	<b>14</b>	<b>16</b>	<b>10</b>	<b>8</b>
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

<sup>1</sup> Assessor de Imprensa; Assessor Jurídico; Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar (3)

<sup>3</sup> R\$ 3.700,90



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as irregularidades afeta a sua área técnica, embora considere que as informações prestadas pela defesa não as afastem, pois apenas informa medidas corretivas posteriores, entende que elas podem ser relevadas mediante recomendações.

Sendo assim, opina pela **regularidade** das contas albergadas nestes autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao **aspecto jurídico**, o órgão técnico também consigna que os desacertos anotados na instrução do feito não conduzem à rejeição das contas.

Sendo assim e com o **aval de sua Chefia**, também se manifesta pela **aprovação das contas** da Câmara Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

Manifestando-se nos autos, o **Ministério Público de Contas** opina pela **regularidade** das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação para adequação do seu Quadro de Pessoal.

Subsidiou o exame dos autos o TC-002967/126/14, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013	TC-000562/026/13	regular <sup>4</sup>
2012	TC-002665/026/12	regular <sup>5</sup>
2011	TC-002974/026/11	regular <sup>6</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>4</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 10/11/2015

<sup>5</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 09/12/2014

<sup>6</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 15/02/2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002967/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da **Câmara Municipal de Taquaritinga** merecem aprovação. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,56%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,17%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (49,80%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A remuneração dos agentes políticos atendeu a lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "d", e VII, ambos da Constituição federal.

A exemplo de 2013, também em 2014 não houve alteração dos subsídios dos agentes políticos, permanecendo o valor inicialmente fixado.

A respeito das anotações da fiscalização, registro que os desacertos contábeis e no sistema AUDESP podem ser relevados neste momento. De um lado, porque a origem informa que adotou medidas corretivas imediatas e, por outro, porque não acarretaram prejuízo ao erário e à correta análise da matéria. No entanto, deve a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização, oportunamente, certificar-se das medidas noticiadas.

Quanto à questão referente a inadimplência dos parcelamentos de débitos dos agentes políticos de exercícios anteriores, tenho que ela terá tratamento adequado nos autos das respectivas prestações de contas. Portanto, abstenho-me de fazer qualquer comentário em relação a esse tópico.

Já no que diz respeito ao quadro de Pessoal, entendo serem plausíveis as justificativas encaminhadas pelo responsável em relação ao pagamento de férias em pecúnia aos dois servidores mencionados no laudo de fiscalização, na medida em que a defesa afirma que isso ocorreu porque eles exerciam funções únicas na Câmara, sendo imprescindíveis suas presenças. Mas, em contrapartida, informou que após a efetivação dos procedimentos de reestruturação administrativa e funcional tais servidores passaram a gozar as férias no período de descanso a que tinham direito. A defesa também informa que o Assessor Jurídico foi orientado a não ajuizar ação contra a Fazenda Pública, a partir de sua nomeação. Portanto, tendo em vista as medidas regularizadoras, as falhas podem ser relevadas.

Por fim, quanto aos servidores comissionados, conquanto a edilidade tenha reduzido o número desses cargos no Quadro geral, ainda assim a fiscalização registrou funções que não se coadunam com a exceção prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ainda que tenha sido reestruturado seu Quadro recentemente.

Nesse caso, portanto, considerando que a questão não pode ser considerada reincidente, haja vista as datas dos Acórdãos proferidos nos três últimos exercícios, determino que o atual Presidente da edilidade adote medidas concretas a readequar o Quadro de Pessoal, de modo a atender ao que prescreve a Constituição Federal e as orientações desta Corte de Contas.

Advirto, ainda, de que a reincidência da falha ensejará a reprovação das contas futuras e aplicação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, §1º e 104, VI, ambos, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Taquaritinga**, relativas ao exercício de **2014**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº. 709/1993.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.